	α
	~
	1
	'n
	Ħ
	r
	AC: 70 F58728-8 A68 B0 D4-538 19 FF2-A77 B473 B
	ď
	Ù
	Ц
	9
	2
	ñ
	Ц
	4
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ċ
0	S
ď	α
ш	ά
₩	ă
ラ	α
≒	ď
щ	õ
⋖	١
ш	α
2	ŭ
깥	ī
0	7
Ō	
'n	۶
~	₽
ί	ξ
S	č
⋖	ć
0	~
Ť	ž
⇉	٤
≒	2
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	/constilla toe am doy hr/spede e informe o código: 70
ŏ	-
-	4
æ	₽
Ĕ	ď
ě	č
╧	Ų
ā	5
gitalı	+
.≌'	è
0	č
유	6
æ	2
č	
S.	ď
ß	÷
	ç
ento foi assinado	Ť
_	ō
뒫	2
Este documento foi assinado diç	۶
9	ž
Ξ	ċ
ಕ	ŧ
ŏ	2
О	oferência acesse o site http://
Φ	÷
st	٠
Ш	C
	ď
	ú
	ď
	۲
	٥.
	۲
	Ġ
	2
	ž

Publicado r do TCE/AM,	 ário	Eletrônico
Edição № _		
De	 _/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 461/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11294/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV.
- **4- Exercício:** 2015.
- 5- Responsáveis: Srs. Evandro Rodrigues Moraes Ordenador de Despesa e Alvimar da Costa Monteiro Junior – Ordenador de Despesa. **6- Unidade Técnica:** DICERP.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7157/2016-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls.1925/1948).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari -COARIPREV. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Encaminhamento.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do período entre 06.01.2015 e 16.04.2015, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de responsabilidade do **Sr. Evandro Rodrigues Moraes**. Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE;
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Evandro Rodrigues Moraes no valor total de R\$ 9.305,80 (nove mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), em função das glosas especificadas nos itens 31a e 32a do Relatório Conclusivo n.º 20/2016-DICERP, conforme os arts. 304 e 305 do Regimento Interno, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari -COARIPREV pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal.

	α
	5
	£
	'n
	F
	r
	۵
	۲
	ñ
	ii
	7
	Ť
	α
	c
	4
	4
	$\boldsymbol{c}$
0	
œ	α
=	α
₩.	9
ᆂ	×
Z	٩
╦	α
_	٤
⋖	2
ш	ĸ
∝	й
∝	7
$\circ$	ĭ
ನ	٠.
_	Ċ
ഗ	ζ
ᄍ	₹
ñ	٠c
¥	C
_	C
O	٥
$\neg$	Š
=	£
≍	
Ĺ	₹
ō	•=
σ	٥
Φ	0
Ħ	ζ
ā	q
č	5
느	×
æ	5
=	_
≘	6
9	ξ
lo dig	5
gib obi	200
nado dig	200
inado dig	or me a
ssinado dig	Jon and and
assinado dig	of me and a
ii assinado dig	to the ant et
foi assinado dig	on me ant ethi
o foi assinado dig	on and ethics
ito foi assinado dig	one and ethinance
ento foi assinado dig	on and ethionog
nento foi assinado dig	on me ant ethionop//
ımento foi assinado dig	or me and efficiency//.c
cumento foi assinado dig	top me ant ethilenon//.utt
ocumento foi assinado dig	top me aut ethnanou//.u#4
documento foi assinado dig	or me and ethillennon//.utth e
e documento foi assinado dig	or me art ethnochtrath ati
ste documento foi assinado dig	on me and efficiency//cutte and efficiency
Este documento foi assinado dig	on ait a http://china to a sit a do
Este documento foi assinado dig	on and ethiconomy with a training
Este documento foi assinado dig	on ait and chinancolling the am
Este documento foi assinado dig	or me and efficiency//.ntth atia crass
Este documento foi assinado dig	or me act ethionogly, other are a passed
Este documento foi assinado dig	you me and ethinanon//.utth atia o assance
Este documento foi assinado dig	or me and ethinanno//.utth atia o assance
Este documento foi assinado dig	in a ent ethneund//ruth bits o esece ei
Este documento foi assinado dig	on me and ethinonou//ruth attain a appare eigh
Este documento foi assinado dig	on me ant ethinopoli//ntth atia o assance cions
Este documento foi assinado dig	rância actesa o eita http://coneulta toa accesionâre
Este documento foi assinado dig	farância acessa o sita http://constilta tos assace
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	nonferência acessa o sita http://const.llta toa am dov hr/spada a informa o código: 70 F58708-8 A68 BODA-538 10 EF2-A77BA73B

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
∃s. №	

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 461/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Expirado o prazo, AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Evandro Rodrigues Moraes no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais, e vinte e cinco centavos),nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativa às restrições constantes nos itens 2, 3, 7, 8a, 10a, 11a, 15a, 16a, 17a, 19a, 20a, 24a, 27a, 28a, 29a, 31b e 32b do Relatório Conclusivo n.º 20/2016-DICERP, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 9.4. Determinar ao Sr. Evandro Rodrigues Moraes ou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, do Regimento Interno, o cumprimento do disposto nas Restrições n.º 4, 5, 6, 8b, 10b, 11a, 12, 13, 14, 15a, 16b, 17b, 18, 19b, 20b, 21, 22, 23, 24b, 25, 26, 27b, 28b, 29b, 30 e 33 do Relatório Conclusivo n.º 20/2016-DICERP;
- **9.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do período entre 17.04.2015 e 09.12.2015, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV, de responsabilidade do **Sr. Alvimar da Costa Monteiro Junior**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Alvimar da Costa Monteiro Junior, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativa às restrições constantes nos itens 5, 6a e 7ª, do Relatório Conclusivo n.º 20/2016-DICERP, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais

	'n
	20. 70 E58728-8 A68 B0 D4-53819 EE2-A77B473B
	7
	ά
	7
	۹
	ċ
	H
	ö
	ζ
	Š
	4
	2
o.	ζ
깥	α
Ш	ΰ
Ξ	2
≨	ã
ш.	õ
Ϫ	ά
2	Ľ
丞	ö
Ö	ř
O	COCION 70 FER 708-8 AGREOD
<u>ഗ</u>	
Ñ	ζ
9	Č
$\hat{}$	C
Υ.	g
=	5
5	ş
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	a inform
٥	q
ŧ	9
ē	ď
Ε	ū
Œ	5
7	5
ਰ	Ş
0	
ä	2
.⊆	٥
SS	ţ
foi assinado diç	a abandy hr/enada
ō	Ξ
0	ď
ヹ	ç
e	2
Ξ	ċ
Ö	Ŧ
ŏ	d
ę	÷
Este documento for	ć
ш	d
	ú
	á
	ď
	0
	conferência acesse o site http
	ġ
	ā
	ţ
	ć

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. №	
Fls. Nº	
_	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 461/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **AUTORIZE** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- **9.7. Determinar** ao **Sr. Alvimar da Costa Monteiro Junior** ou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, do Regimento Interno, o cumprimento do disposto nas Restrições n.º 3, 4, 6b, 7b, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Relatório Conclusivo n.º 20/2016-DICERP;
- **9.8.** Recomendar à próxima Comissão de Inspeção do DICERP/AM Dir. Con. Ext. do Regime Próprio de Previdência, que verifique se foram cumpridas as supracitadas determinações;
- 9.9. Encaminhar juntamente com o presente relatório e o decisório, cópia do Relatório Conclusivo n.º 20/2016-DICERP, ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público DRPSP, subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS, do Ministério da Previdência Social.
- 10- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 2 de Maio de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral